

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

24/09/2002

D.J. 31.10.2002

SEGUNDA TURMA

EMENTÁRIO Nº 2089-3

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 302.513-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SALÕES DE

BARBEIROS, CABELEIREIROS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE
BELEZA E INSTITUTOS DE BELEZA PARA HOMENS E SENHORAS DO
DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF

ADVOGADOS : CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADÔS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, *caput*, e § 1º-A — desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF.

II. - A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral — C.F., art. 8º, IV — distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário — C.F., art. 149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR




Supremo Tribunal Federal

24/09/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 302.513-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SALÕES DE
BARBEIROS, CABELEIREIROS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA
DE BELEZA E INSTITUTOS DE BELEZA PARA HOMENS E SENHORAS
DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF

ADVOGADOS : CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental, com pedido de reconsideração**, interposto da decisão (fls. 169/171) que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE BELEZA E INSTITUTOS DE BELEZA PARA HOMENS E SENHORAS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF**, ao entendimento de que se obrigam ao pagamento da contribuição confederativa apenas os filiados ao sindicato.

O RE está fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, e 114, da mesma Carta.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada baseia-se em decisões da 2ª Turma do S.T.F, sendo que não há



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 302.513-9 DF

jurisprudência dominante quanto ao direito por ele invocado, existindo várias decisões nesta Corte no sentido de que o pagamento da contribuição confederativa não se restringe aos filiados ou associados do sindicato (fls. 179/181). Sustenta, ademais, que o sindicato atua na defesa dos interesses de toda categoria e não somente dos seus filiados (fl. 181).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

24/09/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 302.513-9 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O agravo não tem condições de prosperar. A alegação de que não poderia o relator, mediante despacho, negar seguimento ao recurso, ou mesmo dar-lhe provimento, não tem procedência. A decisão tem assento na norma regimental e na lei — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, **caput**, § 1º-A — certo que o Supremo Tribunal, no julgamento do MI 595 (AgRg)-MA, decidiu, pelo seu Plenário, que é legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado ("DJ" de 23.4.99).

No RE 302.839 (AgRg)-GO, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este —

*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 302.513-9 DF

R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 — desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II. - Agravo não provido." ("DJ" de 14.6.2002)

Recentemente, o Plenário, no julgamento da Rcl 1.945 (AgRg)-SP, por mim relatada, reiterou o entendimento.

Ademais, ambas as turmas desta Corte têm entendido que a contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é obrigatória apenas para os filiados do sindicato. Nesse sentido: RE 196.407-SP, Min. Moreira Alves; RE 196.081-SP, Min. Moreira Alves; RE 178.927-SP, Min. Ilmar Galvão; RE 193.174-SP, Min. Octavio Gallotti; RE 192.291-SP, Min. Moreira Alves; RE 176.638-SP e RE 198.092, por mim relatados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 302.513-9

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.: SINDICATO DOS SALÕES DE

BARBEIROS, CABELEIREIROS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE BELEZA
E INSTITUTOS DE BELEZA PARA HOMENS E SENHORAS DO DISTRITO
FEDERAL - SINCAAB/DF

ADVDS.: CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 24.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Antonio Neto Brasil
Coordenador